## NOTA TÉCNICA Nº 001/2026 – SEMED

**ASSUNTO:** Fundamentação técnico-pedagógica, climática e jurídico-administrativa para a reorganização excepcional do horário de funcionamento das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, em decorrência das elevadas temperaturas e dos riscos à saúde da comunidade escolar.

## I – DA FINALIDADE

A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar os fundamentos legais, educacionais, climáticos e administrativos que justificam a adoção de medidas excepcionais de reorganização do horário escolar da Rede Municipal de Ensino de Massapê do Piauí, a partir de 27 de outubro de 2026, em razão das condições de calor intenso verificadas na região.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de assegurar condições adequadas de permanência, aprendizagem, proteção à saúde, segurança e bem-estar dos estudantes, professores e demais profissionais da educação, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da legislação educacional brasileira.

A medida possui natureza preventiva, excepcional e temporária, devendo ser acompanhada de monitoramento climático, avaliação das condições físicas das unidades escolares e mecanismos de preservação dos direitos educacionais dos estudantes.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 6º e 196, a saúde e a educação como direitos sociais fundamentais, cabendo ao poder público desenvolver políticas destinadas à redução de riscos e à promoção de condições adequadas de proteção à população.

O artigo 205 reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida em condições que possibilitem o pleno desenvolvimento da pessoa.

O artigo 206, inciso VII, estabelece a garantia de padrão de qualidade do ensino.

O artigo 227 determina a proteção prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, incluindo a vida, a saúde e a educação.

Dessa forma, a organização das atividades escolares deve considerar não apenas o cumprimento formal da jornada, mas também as condições concretas de segurança, salubridade e adequação ambiental em que ocorre o processo educativo.

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece, em seu artigo 23, § 2º, a possibilidade de adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, observada a preservação da carga horária legalmente exigida.

Tal dispositivo constitui fundamento central para a reorganização excepcional das atividades escolares diante de situações climáticas que possam comprometer as condições adequadas de ensino e aprendizagem.

Entretanto, essa prerrogativa não representa autorização para redução definitiva da carga horária anual obrigatória.

Devem ser observados, especialmente:

- O artigo 12, quanto à responsabilidade das instituições pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula;
- O artigo 24, inciso I, quanto à carga horária mínima anual e aos dias de efetivo trabalho escolar;
- O artigo 31, quanto à organização da educação infantil;
- O artigo 34, quanto à jornada escolar do ensino fundamental.

Assim, a reorganização excepcional do horário deverá ser acompanhada de avaliação técnico-pedagógica e, quando necessária, de adequação do calendário escolar, de modo a preservar a integralidade das obrigações legais.

## IV – DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura proteção integral às crianças e aos adolescentes, reconhecendo a necessidade de prevenção de situações que coloquem em risco sua saúde, integridade física e desenvolvimento.

As condições climáticas extremas, especialmente quando associadas à baixa umidade relativa do ar, ventilação insuficiente e permanência prolongada em ambientes excessivamente aquecidos, exigem medidas preventivas por parte da administração educacional.

A proteção à saúde dos estudantes deve integrar o planejamento das atividades escolares, com especial atenção às crianças pequenas, aos estudantes com

deficiência e àqueles que apresentem condições de saúde que aumentem sua vulnerabilidade ao calor.

## V – DA FUNDAMENTAÇÃO NAS POLÍTICAS NACIONAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA

A Lei Federal nº 14.904/2024 estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, contemplando a redução da vulnerabilidade e da exposição aos riscos climáticos nos diferentes setores das políticas públicas.

Nesse contexto, a administração educacional deve incorporar mecanismos de prevenção, monitoramento e resposta aos eventos climáticos adversos.

A reorganização temporária do horário escolar pode integrar uma estratégia de adaptação climática, desde que tecnicamente motivada, proporcional aos riscos identificados e acompanhada de medidas estruturais destinadas à melhoria das condições ambientais das escolas.

## VI – DA CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS

O Estado do Piauí apresenta, historicamente, períodos de temperaturas elevadas e baixa umidade relativa do ar, especialmente durante os meses que integram o período regionalmente conhecido como B-R-O-Bró.

Os levantamentos climáticos divulgados em 2026 evidenciam episódios relevantes de calor intenso na região.

Em agosto, municípios próximos apresentaram temperaturas próximas de 40 °C.

Em outubro, houve registro de temperatura de 42 °C em Oeiras, acompanhado de baixa umidade relativa do ar.

Em outubro, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí divulgou alertas relativos às altas temperaturas e à baixa umidade.

Para Massapê do Piauí, o sistema Clima & Saúde indicou previsão de temperatura máxima de aproximadamente 39,9 °C para 27 de outubro de 2026, com classificação severa de excesso de calor.

Esses elementos constituem evidências climáticas relevantes para a adoção de medidas preventivas.

Ressalta-se, entretanto, a necessidade de anexação dos boletins oficiais, da identificação das estações meteorológicas de referência e de registros das condições ambientais das unidades escolares, distinguindo-se dados observados de previsões meteorológicas.

## VII – DOS RISCOS À SAÚDE E AO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM

A exposição prolongada a temperaturas elevadas pode provocar desconforto térmico, fadiga, desidratação, dores de cabeça, dificuldade de concentração e outros agravos relacionados ao calor.

Em ambientes escolares, esses fatores podem comprometer o bem-estar dos estudantes e profissionais e prejudicar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades pedagógicas.

A existência de salas de aula com ventilação insuficiente, elevada concentração de estudantes ou ausência de mecanismos adequados de conforto térmico pode agravar a exposição.

Diante dessas circunstâncias, a adoção de medidas preventivas constitui providência compatível com o dever administrativo de proteção à comunidade escolar.

## VIII – DA REORGANIZAÇÃO EXCEPCIONAL DO HORÁRIO ESCOLAR

Considerando as condições climáticas apresentadas, a Secretaria Municipal de Educação anunciou, a partir de 27 de outubro de 2026, a reorganização do funcionamento escolar, com início das atividades às 8h e encerramento às 14h.

A organização divulgada compreende sete períodos de aula, com duração de 45 minutos cada, além dos intervalos destinados à alimentação.

A medida deverá ser formalizada por ato administrativo próprio, com definição de sua abrangência, vigência, critérios de acompanhamento, condições de revisão e responsabilidades das unidades escolares.

A Secretaria deverá realizar análise específica das diferentes etapas e modalidades de ensino, observando as particularidades da educação infantil, do ensino fundamental e das unidades que ofertam educação em tempo integral.

## IX – DA PRESERVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DO CALENDÁRIO ESCOLAR

A adoção de horário excepcional não implica dispensa automática do cumprimento dos mínimos legais de carga horária e dias letivos.

Compete à equipe técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as unidades escolares:

1. Levantar a carga horária efetivamente cumprida até a implementação da medida;
2. Verificar a carga horária prevista para o período restante do ano letivo;
3. Identificar eventuais diferenças entre a jornada originalmente aprovada e a jornada excepcional;

4. Elaborar, quando necessário, plano de reorganização e compensação da carga horária;
5. Preservar o atendimento educacional e as atividades curriculares obrigatórias;
6. Submeter eventuais alterações do calendário e da organização escolar às instâncias competentes, conforme as normas do Sistema Municipal de Ensino.

As atividades pedagógicas utilizadas para composição da carga horária deverão atender aos critérios legais de efetivo trabalho escolar, com planejamento, acompanhamento e registros verificáveis.

## X – DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A medida deverá observar os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, eficiência e proteção ao interesse público.

Para assegurar transparência, rastreabilidade e adequada fundamentação administrativa, recomenda-se a constituição de processo administrativo contendo:

- Nota Técnica fundamentada;
- Boletins meteorológicos e alertas oficiais;
- Relatórios das condições físicas e ambientais das escolas;
- Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente com participação da Vigilância em Saúde;
- Levantamento da carga horária das unidades escolares;
- Plano de reorganização pedagógica;
- Ato administrativo formal da autoridade competente;
- Encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação, quando exigido pelas normas locais;
- Registros de comunicação às famílias e à comunidade escolar.

A formalização desses procedimentos tem por objetivo demonstrar que a decisão administrativa decorreu de necessidade concreta de proteção à saúde, acompanhada de providências destinadas à preservação do direito à educação.

## XI – DO MONITORAMENTO E DA TEMPORARIEDADE

A Secretaria Municipal de Educação deverá acompanhar periodicamente a evolução das condições climáticas e avaliar a necessidade de manutenção, revisão ou encerramento da medida excepcional.

A duração da reorganização deverá observar critérios técnicos, evitando sua manutenção por prazo indeterminado sem reavaliação.

Deverão ser priorizadas ações complementares, como melhoria da ventilação, garantia de água potável, ampliação de áreas sombreadas, adequação dos espaços escolares e redução da exposição direta ao sol nos períodos de maior calor.

**XII – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a reorganização excepcional do horário escolar, motivada por condições climáticas adversas, encontra respaldo nos princípios constitucionais de proteção à saúde e à educação, bem como na possibilidade de adequação do calendário escolar às peculiaridades climáticas locais, prevista no artigo 23, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996.

A legitimidade e a regularidade da medida, contudo, dependem de sua adequada formalização, da demonstração dos riscos existentes, da observância das competências administrativas e da preservação dos requisitos legais relativos à carga horária, aos dias letivos e à oferta educacional.

Recomenda-se, portanto, a formalização da reorganização excepcional por ato administrativo próprio, devidamente motivado e instruído, com acompanhamento técnico-pedagógico e articulação com os órgãos competentes.

A providência deverá ser compreendida como medida preventiva de proteção à comunidade escolar, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais do Sistema Municipal de Ensino.

**Massapê do Piauí – PI, 27  de outubro de 2026.**

Josuene de Carvalho Santos

Assinado de forma digital por Josuene de Carvalho Santos
Dados: 2026.11.13 12:19:26 -03'00'

**Secretaria Municipal de Educação**